



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Processo nº 340651/2021

Interessado - Rino Panelli

Relator - Eduardo Ostelony Alves dos Santos – FETRATUH

Advogada - Márcia Fernandes Coelho – OAB/MT 21.348-O

3ª Junta de Julgamento de Recursos

Data do Julgamento – 26/11/2024

Acórdão nº 636/2024

Auto de Infração nº 210332321 de 28/07/2021. Termo de Embargo/Interdição nº 210341568 de 28/07/2021. Por deixar de atender as exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental conforme Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental nº 5009/2011 e Parecer Técnico nº 146024/GMRA/CCA/SRMA/2021, contido às fls. 74-75v do presente processo 176145/2011; por impedir ou dificultar regeneração natural de 0,2829 hectares de florestas ou demais formas de vegetação nativa cuja regeneração foi indicada pela autoridade ambiental competente, conforme Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental nº 5009/2011 e Parecer Técnico nº 146024/GMRA/CCA/SRMA/2021 contido às fls. 74-75v do presente processo 176145/2011. Decisão Administrativa nº 1674/SGPA/SEMA/2023, homologada em 06/11/2023, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 51.414,50 (cinquenta e um mil, quatrocentos e quatorze reais e cinquenta centavos), com fulcro nos artigos 48 e 80, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Voto do Relator: opinou em anular o procedimento administrativo, por ausência de notificação, conforme descrito no item 1 do auto de infração e demais atos a ele correlatos, levantando inclusive o termo de embargo. O representante do IESCBAP apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de manter o auto de infração, mas aplicou o princípio da proporcionalidade para reduzir o valor da multa para R\$3.414,50 (três mil, quatrocentos e quatorze reais e cinquenta centavos). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente para reduzir a multa aplicada na decisão recorrida, perfazendo um total de R\$3.414,50 (três mil, quatrocentos e quatorze reais e cinquenta centavos), com fulcro nos artigos 48 e 80, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008. Recurso parcialmente provido.

Presentes à votação os seguintes membros:

Anderson Matinis Lombardi

Representante da SEDEC

Rafael Sabo Burlamarqui

Representante da AMM

Gleisse Keli Horn

Representante dos GUARDIÕES DA TERRA

Fernando Ribeiro Teixeira

Representante do IESCBAP

Daniel Monteiro da Silva

Representante do GPA

Eduardo Ostelony Alves dos Santos

Representante da FETRATUH

Fernando Ribeiro Teixeira

Presidente da 3ª J.J.R.